

Lages, 10 de outubro de 2022

OFÍCIO 468/2022

À

- **ÁREA CRIATIVA SERVIÇOS E PRODUÇÕES EIRELI**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2022 PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE CHAFARIZ SEQUENCIAL, NO PARQUE JONAS RAMOS “TANQUE”, CENTRO, LAGES/SC

Presente os termos da Impugnação impetrada requerendo alteração do Edital.

Submetida à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento e Mobilidade Urbana, para parecer, fora considerada IMPROCEDENTE.

Ante a manifestação técnica da Secretaria Requisitante, **INDEFIRO** a referida impugnação, permanecendo inalteradas as cláusulas do Edital.

Diante do exposto **cessa-se a suspensão** do certame, ficando estabelecida a data de **13/10/2022, às 14:30h**, para abertura da sessão pública.

Para conhecimento, segue anexo o Ofício nº 944/2022/SPO

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR
ALVES DE
ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por
ANTONIO CESAR ALVES DE
ARRUDA:19512015900
Dados: 2022.10.10 11:38:56 -03'00'

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 0841/2022
DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REFERÊNCIA: OFÍCIO N.º 446/2022

RECEBIDO
LAGES/SC 07/10/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Camille

I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa ÁREA CRIATIVA SERVIÇOS E PRODUÇÕES EIRELI, referente ao Edital de Tomada de Preços n.º 25/2022, Processo Licitatório n.º 93/2022, para a Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para Elaboração de Projeto Executivo, Fornecimento e Implantação de Chafariz Sequencial, no Parque Jonas Ramos "Tanque", Centro, Lages/SC.

Em suma, a Impugnante apresentou razões requerendo a alteração do Edital para que possibilite a participação de qualquer profissional capacitado e habilitado com certidão de acervo técnico, sem restrição.

A Secretaria Municipal de Planejamento e Mobilidade Urbana apresentou manifestação técnica, através do Ofício n.º 944/2022/SPO/FLM.

Ressalta-se que o presente parecer foi realizado em regime de urgência.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Destaca-se que o mérito da Impugnação aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhas a competência deste órgão.

A Administração Pública está obrigada a proporcionar igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73

impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados

Para a viabilização dessa igualdade perante a lei e, com mais razão, frente à Administração Pública, é indispensável que os potencialmente havidos como iguais sejam informados do que lhes pretende proporcionar o Poder Público e de que modo, como seria a alienação de determinado bem público pelo maior preço ofertado ou a aquisição de bens pelo menor valor. Sem que assim proceda a Administração Pública, de nenhuma valia seria o princípio da igualdade ou da isonomia. De sorte que, implícito no princípio da igualdade está o princípio da obrigatoriedade da licitação, cujo atendimento só é conseguido com sua instauração mediante a divulgação do ato administrativo normativo regulador desses procedimentos.

Isto posto, destaca-se que houve análise técnica das alegações apresentadas na Impugnação pela Secretaria Municipal de Planejamento e Mobilidade Urbana, através do Ofício n.º 944/2022/SPO/FLM, observa-se:

A contratação de um Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, se faz necessário por conta da RESOLUÇÃO Nº 218/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) onde é discriminado as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Atividades descritas na resolução:

- Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

extensão;

- Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou

manutenção;

- Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 – Execução de desenho técnico;

Com isso a partir do artigo 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao

ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; seus serviços fins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicação; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Por tanto compete apenas ao Engenheiro Eletricista o processo de projetos e afins ligados a parte elétrica e não a execução TOTAL da TP. Com isso se faz necessário um Engenheiro Civil ou Arquiteto como responsável pela execução do serviço, uma vez que envolve demolições e recomposições de materiais, sistema hidráulico, parede de bomba entre outros, para ai sim ter a ligação do quadro de comandos para acionamento do sistema. Lembrando ainda que no item 16.5.2.1 existe a possibilidade de contratação do mesmo pela empresa.

Diante disso, com base na justificativa apresentada pela Secretaria responsável, a Procuradoria deixa de se manifestar sobre o mérito da impugnação, visto que aborda questões de cunho exclusivamente técnico.


III. PARECER

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, restrita aos aspectos jurídico, **RECOMENDA o conhecimento da Impugnação apresentada por empresa ÁREA CRIATIVA SERVIÇOS E PRODUÇÕES EIRELI**, referente ao Edital de Tomada de Preços n.º 25/2022, Processo Licitatório n.º 93/2022, uma vez que tempestiva. **Entretanto, no mérito, deixa de manifestar-se, visto que a Impugnação aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhas a competência deste órgão.**

Assim, destaca-se que a Administração deve analisar a manifestação técnica apresentada pela Secretaria responsável.

Lages (SC), 07 de outubro de 2022.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

Ofício nº944/2022/SPO/FLM.

Lages, 28 de setembro de 2022.

Ao Senhor
Guilherme Zanoni
Diretor de Licitações e Contratos

RECEBIDO
LAGES/SC 07/09/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Comille

Assunto: Ofício nº 430/2022

RECEBIDO
LAGES/SC 28/09/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Nayara

Prezado Senhor,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, vimos pelo presente esclarecer o item **16.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Comprovar que possui em seu quadro de pessoal, na data da entrega dos envelopes, Profissional(is) de nível superior sendo, 01 (um) Arquiteto e Urbanista ou 01 (um) Engenheiro Civil.**

A contratação de um Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, se faz necessário por conta da RESOLUÇÃO Nº 218/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) onde é discriminado as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Atividades descritas na resolução:

- Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

extensão;

- Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou

manutenção;

- Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 – Execução de desenho técnico;

Com isso a partir do artigo 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao

ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; seus serviços fins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicação; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Por tanto compete apenas ao Engenheiro Eletricista o processo de projetos e afins ligados a parte elétrica e não a execução TOTAL da TP. Com isso se faz necessário um Engenheiro Civil ou Arquiteto como responsável pela execução do serviço, uma vez que envolve demolições e recomposições de materiais, sistema hidráulico, parede de bomba entre outros, para ai sim ter a ligação do quadro de comandos para acionamento do sistema. Lembrando ainda que no item 16.5.2.1 existe a possibilidade de contratação do mesmo pela empresa.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Flávia Lima Muller
Gerente
Arq. e Urb. - CAU/A 257342-3
Flávia Lima Müller
Arquiteta e Urbanista



☆ **TP 25/2022**

De: drijato@gmail.com

Para: processo.licitacao@lages.sc.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: TP 25/2022

Enviada em: 12/09/2022 | 15:48

Recebida em: 12/09/2022 | 15:45

Solicito esclarecimentos ref ao item 16.5 do edital TP 25/2022 processo 93/2022

Conforme item **16.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**: Comprovar que possui em seu quadro de pessoal, na data da entrega dos envelopes, Profissional(is) de nível superior sendo, 01 (um) Arquiteto e Urbanista ou 01 (um) Engenheiro Civil.

Este item exclui outros profissionais capacitados com CAT emitido pelo CREA (órgão fiscalizador) como é o caso de um eng electricista que faz fontes com a mesma solicitação do edital e fica impossibilitado de participar pois este item o exclui.

Solicitamos que o edital seja impugnado ou alterado possibilitando a ampla participação de qualquer profissional capacitado e habilitado com certidão de acervo técnica sem restrição.

Atenciosamente

Área Criativa Serviços e Produções Eireli

Jato D'água

Thiago Teixeira dos Santos

31-3371.4103
